



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
CONVOCAÇÃO.....	3
EDITAIS	4
Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos	13
PORTARIA	14
Comissão Permanente de Licitação.....	14
EXTRATOS.....	14
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	15
AÇAILÂNDIA	15
AMARANTE DO MARANHÃO.....	17
CODÓ	20
CURURUPU.....	21
PEDREIRAS	30

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

CONVOCAÇÃO

Senhor(a) Procurador(a) de Justiça

CONVOCO Vossa Excelência para a 4ª Sessão Extraordinária do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, a ser realizada no dia 04 de agosto de 2021, (quarta-feira), às 9:00 horas, através de videoconferência em link a ser disponibilizado na manhã do dia da reunião através do e-mail Institucional, onde será discutida a seguinte pauta:

Obs.: Para entrada na sala de reunião, de posse do e-mail Institucional, basta a existência de um aparelho com acesso à internet, com câmera de vídeo e microfone (de regra o smartphone integra todos esses recursos, por exemplo). Neste sentido, recomendamos o uso do ultrabook institucional que também dispõe de toda infraestrutura necessária para o citado acesso.

1 – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

2 – PROCESSOS PARA APRECIÇÃO/JULGAMENTO

2.1 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9430/2021

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Eleições ou Posse > Eleições ou Posse para compor Conselho Superior > Minuta de Edital para disciplinamento da eleição destinada à escolha dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, para o biênio 2021/2023.

2.2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05027/2021

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa > Cargos e Funções > Transformação > Alterações de atribuições de 4 Promotorias



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

de Justiça de Substituição Plena em 4 Promotorias de Justiça Distritais.
Relator: Procurador de Justiça Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França
4 – ASSUNTOS GERAIS
São Luís, 30 de julho de 2021.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral de Justiça

EDITAIS

EDT-GPGJ - 87/2021

Código de validação: 32BC18FA78

EDITAL Nº 87/2021, DE 30 DE JULHO DE 2021

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGA DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO
POLOS: AÇAILÂNDIA, CAXIAS E SANTA INÊS

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 35/2020 para estagiários não obrigatório de Pós-graduação, homologado pelo Edital nº 12/2021, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 03 de fevereiro de 2021, CONSIDERANDO a existência das vagas não preenchidas de estágio não obrigatório de Pós-graduação; CONVOCA em segunda chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, o(a) estudante relacionado(a) nos Anexos I, II e III, a comparecer à sede das Promotorias de Justiça das respectivas Comarcas de: Açailândia, Caxias e Santa Inês, no período de 03 agosto a 12 de agosto de 2021, mediante agendamento prévio, munidos dos originais e cópias dos documentos abaixo descritos:

- Carteira de Identidade – RG;
- CPF;
- Título de Eleitor;
- comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- Certificado Militar;
- 2 (duas) Fotos 3x4;
- comprovante de Residência;
- Diploma de graduação em Direito ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.
- Declaração atualizada de que está matriculado e com frequência regular em curso de Pós-graduação, na data da admissão, emitidos pela instituição de ensino;
- atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função;
- Declaração de Bens;
- Declaração de não exercer, cumulativamente com o estágio, atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, da advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Poder Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal.
- Declaração de disponibilidade, dentro do horário normal de expediente, de tempo suficiente para dedicação ao estágio;
- Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais.
- Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- Declaração de disponibilidade, dentro do horário normal de expediente, de tempo suficiente para dedicação ao estágio;
- Ficha cadastral preenchido no link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

ANEXO I (EDITAL Nº 87/2021)

POLO: AÇAILÂNDIA

VAGA	Resultado da Opção	Listagem distribuição das vagas	Classif na Listagem da vaga	Candidato Aprovado	NOTA FINAL



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

1	Açailândia	Geral	11	VICTÓRIA CUTRIM MUNHOZ	9,4
2	Açailândia	Geral – não teve Deficiente	13	JULIANA SOUSA VAZ	9,3151
3	Açailândia	Autodeclarado negro	9	VITORIA HELENA LEITE JANSEM	8,3
4	Açailândia	Geral	14	MARIANA WEBER LOBATO VAZ	9,3
5	Açailândia	Autodeclarado negro	12	JEFFERSON SAMPAIO MERCÊS	7,45
6	Açailândia	Geral	15	SAPRIT ANNE CORREA HOLANDA	9,18
7	Itinga	GERAL – Autodeclarado negro – Sem cadastro	18	DIANA ALENCAR DE MELO	9,11
8	Buritcupu	Geral	24	FRANCISCO MARTONE VILAGRAN CORREA	8,91875
9	Buritcupu	Geral	39	DAVISSON DAVI SILVA SOUZA	8,4

ANEXO II (EDITAL Nº 87/2021)

POLO: CAXIAS

VAGA	Resultado da Opção	Listagem distribuição das vagas	Classif na Listagem da vaga	Candidato Aprovado	NOTA FINAL
4	Timon	Geral	10	JOÃO VICTOR FONTINELE DA SILVA	9,81
5	Timon	Autodeclarado Negro	4	KAIO SOARES PESSOA	9,54
10	Timon	Geral	12	ANDERSON KLISMANN LIMA MOURA	9,8



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

12	Caxias	Geral	17	EDUARDO ALMEIDA NERES	9,68
13	Caxias	Autodeclarado Negro	7	YURI LINDOSO LEITE	9,2
14	Caxias	Geral	20	EMANOEL DA SILVA MIRANDA FILHO	9,62
15	Passagem Franca	Autodeclarado Negro	10	EDMARA DE SOUSA BARROS	9,04
16	Coelho Neto	Geral	35	ANDRÉ DE SOUSA SANTOS	9,41
19	Codó	Geral	42	GLHICYA BEATRIZ SANTOS VIANA	9,3
20	Codó	Geral	47	KAROLLYNNE LOIOLA LIRA SILVA	9,2

ANEXO IV (EDITAL Nº 87/2021)

POLO: SANTA INÊS

VAGA	Resultado da Opção	Listagem distribuição das vagas	Classif na Listagem da vaga	Candidato Aprovado	NOTA FINAL
2	Santa Inês	Geral	6	MARCOS AURELIO SOUSA JUNIOR	8,4
	Fim de Fila	Geral	7	ERLAYNE CARDOSO DE SOUSA SOARES	8,3
4	Santa Luzia	Geral	8	LUANA SILVA DE SOUSA	8,2

assinado eletronicamente em 30/07/2021 às 10:41 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

EDT-GPGJ - 882021

Código de validação: F98F590863

EDITAL Nº 88/2021, 30 DE JULHO DE 2021

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGA DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO

POLO: IMPERATRIZ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 35/2020 para estagiários não obrigatório de Pós-graduação, homologado pelo Edital nº 12/2021, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 03 de fevereiro de 2021, CONSIDERANDO a existência das vagas não preenchidas de estágio não obrigatório de Pós-graduação; CONVOCA em terceira chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, o(a) estudante relacionado(a) nos Anexos I a comparecer à sede das Promotorias de Justiça das respectivas Comarcas de:, Imperatriz, no período de 03 agosto a 12 de agosto de 2021, mediante agendamento prévio, munidos dos originais e cópias dos documentos abaixo descritos:

- Carteira de Identidade – RG;
- CPF;
- Título de Eleitor;
- comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- Certificado Militar;
- 2 (duas) Fotos 3x4;
- comprovante de Residência;
- Diploma de graduação em Direito ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.
- Declaração atualizada de que está matriculado e com frequência regular em curso de Pós-graduação, na data da admissão, emitidos pela instituição de ensino;
- atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função;
- Declaração de Bens;
- Declaração de não exercer, cumulativamente com o estágio, atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, da advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Poder Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal.
- Declaração de disponibilidade, dentro do horário normal de expediente, de tempo suficiente para dedicação ao estágio;
- Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais.
- Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- Declaração de disponibilidade, dentro do horário normal de expediente, de tempo suficiente para dedicação ao estágio;
- Ficha cadastral preenchido no link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

ANEXO I (EDITAL Nº 88 /2021)

POLO: IMPERATRIZ

VAGA	Resultado da Opção	Listagem distribuição das vagas	Classif na Listagem da vaga	Candidato Aprovado	NOTA FINAL
15	Imperatriz	Autodeclarado Negro	11	GHEYSA FIGUEREDO BARBOSA	8,77

assinado eletronicamente em 30/07/2021 às 10:41 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

EDT-GPGJ - 892021

Código de validação: 4F49343143

EDITAL Nº 89/2021, DE 30 DE JULHO DE 2021

RETIFICAÇÃO DO EDITAL 73/2021 DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO ÀS CONSULTAS DE OPÇÃO DE PREENCHIMENTO DE VAGA DE

ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO

POLO: IMPERATRIZ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, torna pública a retificação do Edital 73/2021, publicado no DEMP de 08 de julho de 2021, que divulgou o resultado às consultas de opção dentre as comarcas do Polo de aprovação para preenchimento de vagas de estagiários não obrigatório de Pós-graduação, no que se refere ao Polo de Imperatriz.

1. A relação com os candidatos aprovados no Polo de Imperatriz e suas respectivas opções, em resposta ao Edital 59/2021, publicado no DEMP de 16 de junho de 2021, consta no Anexo I;

2. A convocação para apresentação de documentação, na respectiva comarca de lotação, até o limite das vagas oferecidas, dar-se-á por Edital próprio.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I (EDITAL Nº 89/2021)

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO

POR POLO, VAGA E COMARCA DE OPÇÃO

CLASSIF.	LISTAGEM GERAL COM OPÇÃO POLO IMPERATRIZ	NOTA FINAL	RESULTADO OPÇÃO
22	STEFANNY MARYANNA CORRÊA BARBOSA	9,3726	Imperatriz
23	LUCIANA PRISCYLLA DE CARVALHO BARROS	9,32	Imperatriz
24	JAM DA SILVA BARBOSA	9,301	Imperatriz
25	MARIA DE NAZARÉ VILANOVA SOUSA DA SILVA	9,3	Imperatriz
26*	CICERA JAYANNE DA SILVA ALVES	9,28	Convocados Edital 31/2021
27	LAIS FIGUEIRA CAVALCANTE	9,25	Imperatriz
28	AYLLA CAMILA DE OLIVEIRA BARROS	9,224	Vaga ocupada
29	BRUNO SOUZA DA SILVA	9,2	Montes Altos
30	KELITA DE SOUSA MARINHO	9,2	Vaga ocupada
31	LUANA SILVA SANTANA SANTOS	9,18	Fim de fila
32	THESSYA VITORIA SOARES DA SILVA NEVES	9,151	Vaga ocupada
33	VIRGINIA MARIA MOURA DE ALMEIDA	9,1	Vaga ocupada
34	MILLENNIA COSTA BEZERRA	9,1	Vaga ocupada



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

35	DAYLLA MORAES PEREIRA	9,1	Vaga ocupada
37	MAGDA MARIA DE CASTRO DIAS	9,1	Vaga ocupada
38	ELLEN LORRAYNE DE SOUSA ESCOCIO SILVA	9,05	Vaga ocupada
39	KASSIA REBECA PEREIRA FEITOSA	9,04	Vaga ocupada
41	LARISSA NEUMANN COSTA	9	Vaga ocupada
42**	JEANE LEITE DE SOUSA	9	Convocados Edital 49/2021
43	ANDREIA BANDEIRA MARINHO	8,9863	Vaga ocupada
44	DIEMERSON SILVA LIMA	8,97	Vaga ocupada
45	ANA PATRICIA CIRQUEIRA ALMEIDA	8,96	Vaga ocupada
48**	JAQUELINE SOUSA CARNEIRO CIRIACO	8,93	Convocada Edital 44/2021
			Vaga ocupada
49	MICHELE CARVALHO MELO	8,91	
50	MAIARA RAÍZA ALVES DE LIMA	8,9	Vaga ocupada
			Vaga ocupada
51	BLENDA NAVA ABREU	8,9	
52**	FLÁVIO RENILDO VIANA BRUSACA	8,9	Convocados Edital 31/2021
54	JANAINA MARISSA DA SILVA GOMES	8,82	Vaga ocupada
56	NATALIA MALHEIRO MOREIRA DOS SANTOS	8,8	Vaga ocupada
			Vaga ocupada
57	JOELMA BARROS PROCÓPIO	8,8	
59	BRUNO HENRIQUE SANTOS ROCHA	8,8	Vaga ocupada
63	DARA SOUSA SANTOS	8,7	Vaga ocupada
68	CAROLINE BARROZO SILVA DOS SANTOS	8,62	Vaga ocupada
72	IVANA KÉZIA BARROS SILVA	8,57	Vaga ocupada
74	RUTH BARROS MOTA	8,55	Vaga ocupada
76	ALYNNE RAQUEL SILVA ALMEIDA REZENDE	8,54	Vaga ocupada
78	LUCAS SOUZA DA SILVA	8,5	Vaga ocupada
83	MATHEUS DA SILVA SOUZA	8,46	Vaga ocupada
86	LEWIS SANTOS TAVARES	8,3904	Vaga ocupada
87	ANA KAROLINA MEIRELES LIMA	8,36	Vaga ocupada
88	ANA KAROLINA VIANA DA SILVA	8,32	Vaga ocupada
89	BRENDA KESSIA LIMA SILVA	8,3192	Vaga ocupada
97	MIRELLY DA SILVA MIRANDA	8,28	Vaga ocupada
99	JÉSSICA DO NASCIMENTO SALAZAR	8,2	Vaga ocupada
100	HAYNÁ MEDEIROS DA SILVA	8,2	Vaga ocupada
102	NATALIA MAGALHAES	8,19	Vaga ocupada



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

103	KAMILA CARVALHO DA SILVA GUEDES	8,1875	Vaga ocupada
104	PRISCILA DE ALBUQUERQUE SILVA	8,1528	Vaga ocupada
105	THYLLANAR DE SOUSA MATOS	8,14	Vaga ocupada
108*	ALEXANDRE EUGENIO UNGARATTI	8,0817	Convocados Edital 31/2021
110	ADRIANA LIMA MOURAO	8,0038	Vaga ocupada
111	DYYOCILLA FÁBILLA OLIVEIRA SILVA	8	Vaga ocupada
113	SUELY VALESKA TAVARES DE SOUSA	7,94	Vaga ocupada
116	ANA PAULA OLIVEIRA E SILVA	7,8	Vaga ocupada
119	LEIA MARIANA DA SILVA PINHO	7,7	Vaga ocupada

CLASSIF. GERAL	LISTAGEM GERAL – SEM MANIFESTAÇÃO POLO IMPERATRIZ	NOTA FINAL	RESULTADO OPÇÃO
36	TAIS SAMIA COSTA LIMA	9,1	Sem manifestação
40	DIEGO LUCENA	9	Sem manifestação
46	KAROLINE SILVA COSTA	8,96	Sem manifestação
47	MIKAELE ALCENO SILVA	8,94	Sem manifestação
48	JAQUELINE SOUSA CARNEIRO CIRIACO	8,93	Sem manifestação
55	ANA PAULA SAMPAIO DE SOUSA	8,81	Sem manifestação
64	FERNANDO BATISTA DUARTE JUNIOR	8,67	Sem manifestação
70	NAIADE SILVA RODRIGUES	8,61	Sem manifestação
73	ANA LIGIA LIMA CUNHA	8,56	Sem manifestação
75	ANTÔNIA JÉSSICA SILVA SANTOS	8,55	Sem manifestação
77	RAFAELLA RODRIGUES AQUINO	8,52	Sem manifestação
79	HESTER MIRANDA MILHOMEM	8,5	Sem manifestação
80	JOÃO VITOR SILVA DE SOUSA CARVALHO	8,5	Sem manifestação
81	TIAGO SOUSA DA COSTA	8,47	Sem manifestação
91	DANIELLA LOPES CHAVES	8,3	Sem manifestação
92	EVA KAROLLYNNE COUTINHO BANDEIRA	8,3	Sem manifestação
94	LUANA BENIGNO MAGALHÃES FARIAS	8,29	Sem manifestação
95	MARIANA PEREIRA DE OLIVEIRA	8,29	Sem manifestação
98	LARISSA LAÍNE OLIVEIRA LADEIRA	8,21	Sem manifestação
101	MARLY SALES CARNEIRO	8,2	Sem manifestação
106	MARIA ELOÍDES DE SÁ	8,11	Sem manifestação
107	HELLANY SILVA DE SOUSA	8,1	Sem manifestação
109	GUSTAVO PAIXÃO MARTINS	8,01	Sem manifestação
112	ALBANETE ANACLETO DANTAS	7,9932	Sem manifestação
114	PEDRO DE ALCÂNTARA LOPES DA ROCHA FILHO	7,89	Sem manifestação



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

115	ISAIAS DE MENÊZES GONÇALVES	7,8	Sem manifestação
117	DYANE COELHO DA SILVA	7,8	Sem manifestação
118	NAYARA RÉGIA FERREIRA BARROS	7,71	Sem manifestação
120	DILMARA ALVES OLIVEIRA	7,23	Sem manifestação

CLASSIF.	AUTODECLARADOS NEGROS POLO IMPERATRIZ	NOTA FINAL	RESULTADO OPÇÃO
9	JADIANE SANTANA DOS SANTOS	8,85	Imperatriz
10	BIANCA SILVA FERREIRA	8,8	Imperatriz
11	GHEYSA FIGUEREDO BARBOSA	8,77	Vaga ocupada
12	OLIUDO WILLIAM PEREIRA DE CARVALHO	8,73	Vaga ocupada
13	NATÁLIA PEREIRA DE SOUSA	8,7	Vaga ocupada
14	MARIANA HELLEN PINHO SILVA	8,64	Vaga ocupada
15	WANDERSON SILVA NASCIMENTO	8,637	Sem manifestação
16	CYNARA MARINHO ROCHA	8,6233	Vaga ocupada
17	CLECIO FELIX DE SOUSA SANTOS JUNIOR	8,6124	Sem manifestação
18	BARBARA PEREIRA GARRIDO	8,6	Vaga ocupada
19	SCARLAT CARVALHO DO NASCIMENTO SILVA	8,4658	Sem manifestação
20	PATRICIA DE SOUSA TRINDADE	8,42	Vaga ocupada
21	JULIO CESAR CAVALCANTE SILVA	8,4	Sem manifestação
22	KATIANE DA SILVA VIANA	8,3	Vaga ocupada
23	CAIO CÉSAR ANDRADE CORRÊA	8,3	Sem manifestação
24	TATYANNA ROOSENFRANKLIN ALENCAR SANTOS	8,28	Vaga ocupada
25	DAYANA CARVALHO COELHO	6,87	Sem manifestação
5	WELLINGTON DOS SANTOS GONÇALVES	9,5	Fim de fila- 1ª Chamada

assinado eletronicamente em 30/07/2021 às 11:32 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EDT-GPGJ - 902021

Código de validação: F30D082CDA

EDITAL Nº 90/2021, DE 30 DE JULHO DE 2021

CONVOCAÇÃO PARA OPÇÃO DE PREENCHIMENTO DE VAGA DE

ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO

POLO: IMPERATRIZ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos candidatos relacionados no anexo I, aprovados no Processo Seletivo 35/2020 para estagiários não obrigatório de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

Pós-graduação, homologado pelo Edital nº 12/2021, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 03 de fevereiro de 2021, para efeito de manifestação de interesse e opção para admissão dentre as comarcas do Polo de IMPERATRIZ. CONSIDERANDO a existência das vagas não preenchidas de estágio não obrigatório de Pós-graduação; CONSIDERANDO que as vagas oferecidas no referido Processo Seletivo 35/2020 foram disponibilizadas por Polo; CONSIDERANDO que as vagas de estágio não obrigatório de Pós-graduação foram distribuídas nas comarcas pertencentes aos Polos, pelo Ato Regulamentar nº 12/2021, publicado no DEMP em 02 de março de 2021; CONVOCA os candidatos relacionados no anexo I, aprovados no Processo Seletivo 35/2020 para estagiários não obrigatório de Pós-graduação, Polo Imperatriz, para optarem pelo provimento das vagas abaixo relacionadas, sendo 02 (duas) vagas para provimento pela Listagem Geral, mediante as Instruções Especiais que integram este Edital:

POLO	Comarca	Nº VAGAS
	Promotorias de Justiça de Imperatriz	1
	Promotorias de Justiça de Montes Altos	1

Instruções Especiais:

- Os interessados deverão manifestar interesse por meio de requerimento único, constante do Anexo II, que deverá ser encaminhado, via e-mail, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do endereço eletrônico: estagioposgraduacao@mpma.mp.br, com o Assunto Opção Polo Imperatriz, no prazo de 10 (DEZ) dias, contados da publicação deste Edital, competindo aquela Coordenadoria o julgamento dos pedidos.
 - Os candidatos convocados poderão indicar até 02 (duas) Promotorias de Justiça pretendidas, especificando a 1ª e/ou 2ª opção por ordem de preferência;
 - Os candidatos convocados que não se manifestarem estarão, automaticamente, renunciando ao direito à admissão e serão excluídos do cadastro de reserva;
 - O candidato que não for contemplado com uma das opções assinaladas, nesta chamada, permanecerá em sua posição de classificação, dentro do prazo de validade do concurso, para futuras chamadas.
 - A escolha do candidato para admissão nas comarcas do Polo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação obtida no referido Processo Seletivo, o percentual estabelecido para as cotas e o quantitativo de vagas disponíveis;
 - O candidato poderá, também, optar pela reclassificação para o final da lista de aprovados, caso não tenha solicitado anteriormente, manifestando sua intenção no requerimento único, deixando de indicar as comarcas pretendidas;
 - A convocação para apresentação de documentação, na respectiva comarca de lotação, até o limite das vagas oferecidas, dar-se-á por Edital próprio após a tabulação destas opções recebidas;
 - As despesas decorrentes da mudança e instalação do candidato, caso necessária, serão de sua inteira e exclusiva responsabilidade, não havendo quaisquer ônus a serem arcados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão;
 - A carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) horas deverá ser cumprida de acordo com os horários de expediente da unidade em que for lotado, conforme disposto no Ato Regulamentar nº 18/2012- GPGJ;
 - As atividades desempenhadas pelo candidato contratado serão executadas de forma presencial e/ou remota por interesse e conveniência da administração, acordado com o respectivo supervisor de estágio;
 - O candidato poderá obter informações referentes a esta convocação na Coordenadoria de Gestão de Pessoas, por meio do e-mail: estagioposgraduacao@mpma.mp.br
 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.
- Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I (EDITAL Nº 90/2021) RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO POLO: IMPERATRIZ

CLASSIFICAÇÃO	LISTAGEM GERAL	NOTA FINAL
28	AYLLA CAMILA DE OLIVEIRA BARROS	9,224
30	KELITA DE SOUSA MARINHO	9,2
32	THESSYA VITORIA SOARES DA SILVA NEVES	9,151



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

33	VIRGINIA MARIA MOURA DE ALMEIDA	9,1
34	MILLENNIA COSTA BEZERRA	9,1
35	DAYLLA MORAES PEREIRA	9,1
37	MAGDA MARIA DE CASTRO DIAS	9,1
38	ELLEN LORRAYNE DE SOUSA ESCOCIO SILVA	9,05
39	KASSIA REBECA PEREIRA FEITOSA	9,04
41	LARISSA NEUMANN COSTA	9

ANEXO II (EDITAL Nº 90/2021)

FORMULÁRIO DE OPÇÃO PARA ADMISSÃO NA VAGA DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO NO POLO DE IMPERATRIZ			
NOME DO CANDIDATO			
CLASSIFICAÇÃO			
OPÇÃO 1			
OPÇÃO 2			
() RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DE FILA			
Declaro que li o Edital nº 90/2021 e que tenho interesse em ser admitido para a(s) Comarca(s) acima indicada(s), pelo critério de classificação.			
____/____/____ Data		_____ Assinatura do Candidato	
(A ser preenchido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas)			
Ordem de Classificação		Comarca Selecionada	
____/____/____ Data	_____ Responsável		

assinado eletronicamente em 30/07/2021 às 12:33 hrs (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

PORTARIA

PORTARIA-GSPGJAAD - 152021

Código de validação: A9332D4C99

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto nos artigos 234 e seguintes, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 e considerando que a Comissão designada originariamente pela Portaria nº 10406/2018-GSPGJAAD, de 19 de outubro de 2018 - publicada no Diário Eletrônico desta Procuradoria Geral de Justiça, no dia 23 de outubro de 2018, cujo prazo para conclusão dos trabalhos foi fixado por 60 (sessenta) dias, tendo sido prorrogado o seu prazo pela PORTARIA Nº 12322/2018, datada de 18 de dezembro de 2018 - publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão na Edição nº 223/2018 (sendo reconduzida pela PORTARIA-GSPGJAAD – 122019, de 12 de setembro de 2019 – publicada em 16/09/2019. Edição nº 174/2019 do Diário Eletrônico do MPMA, tendo havido ainda nova prorrogação (PORTARIA-GPGJ – 122019, de 10 de outubro de 2019) e, por último, novas reconduções pelas PORTARIA- GSPGJAAD – 12020 (de 11/02/2020); PORTARIA- GSPGJAAD – 42020 (de 10/07/2020); PORTARIA-GSPGJAAD – 72020 (de 28/09/2020); PORTARIA-GSPGJAAD – 172020; PORTARIA- GSPGJAAD – 12021, de 28 de janeiro de 2021, PORTARIA- GSPGJAAD – 92021, de 28 de março de 2021 e PORTARIA- GSPGJAAD – 132021, de 28 de maio de 2021, devidamente publicada no Diário Eletrônico do MPMA, dia 29 do mesmo mês e ano, não concluiu seus trabalhos no período estabelecido em virtude da não efetivação de diligências imprescindíveis para o deslinde da investigação por motivos alheios à vontade da comissão, conforme consta do Memorando nº 06/2021-CP, de 24 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante composta por JOSÉ LUIZ DA CUNHA JÚNIOR, Técnico Ministerial - Administrativo, matrícula 1064021, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Procurador de Justiça, lotado no Gabinete do Procurador de Justiça KRISHNAMURTI LOPES MENDES FRANÇA, JOÃO BATISTA PEREIRA BORGES, matrícula 1062082, Técnico Ministerial – Execução de Mandados, ocupante do cargo em comissão de Assessor da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e LUIZ GUSTAVO ARRUDA MORAES, Técnico Ministerial – Execução de Mandados, matrícula nº 1070049, ocupante de FC-02, lotado na Diretoria Geral, para prosseguir na apuração das supostas faltas funcionais listadas nos autos dos processos administrativos nº 18005/2018 e nº 18159/2018 – DIGIDOC, na forma da lei..

Art. 2º. Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão reconduzida por meio deste instrumento.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se!

São Luís, 31 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 30/07/2021 às 10:28 hrs (*)

LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

SUBPROCURADOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVO EM
EXERCÍCIO

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATOS

EXTRATO DE 14º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2016.

PROCESSO Nº 2822/2021: OBJETO: prorrogação do prazo de vigência estabelecido inicialmente no Contrato nº 18/2016, em caráter excepcional, em mais 01 (um) mês, com início em 01/08/2021 e término em 31/08/2021, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, jardinagem, bombeiro hidráulico, eletricista, recepção e copeiragem, conforme as justificativas e autorização constantes do Processo Administrativo nº 2822/2021. VALOR GLOBAL DO TERMO ADITIVO: R\$ 334.788,70 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos). NATUREZA DA DESPESA: 33.90.37. PLANO INTERNO: CAMPE. NOTA DE EMPENHO Nº: 2021NE001368, datada de 29/07/2021. BASE LEGAL: artigo 57, §4º da Lei nº 8.666/93, vinculando-se à Cláusula Segunda – Da Vigência do Contrato nº 18/2016 e ao Processo Administrativo nº 2822/2021. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. Representante Legal: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU. CONTRATADA: R & P TREINAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-EPP. Representante Legal: ROMERO RICARDO ALMEIDA RODRIGUES.

São Luís, 30 de julho de 2021.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 4215/2021. OBJETO: Despesa referente à locação de um imóvel não-residencial, localizado na Rua do Passeio, s/nº, Centro, município de Morros, Estado do Maranhão, no valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses, com início em 01/08/2021 e término em 31/07/2025. RUBRICA: 33.90.36.15 – CAMPE. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADO: JOSÉ DE JESUS COSTA SANTOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, com alterações. RECONHECIMENTO DA DISPENSA: Em 29/07/2021, por JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, Diretor-Geral da PGJ. RATIFICAÇÃO: Em 29/07/2021, por EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, Procurador-Geral de Justiça. São Luís, 30 de Julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO Nº 22/2021

PROCESSO Nº: 4215/2021. A Procuradoria-Geral de Justiça, torna público para conhecimento dos interessados, que decide tornar sem efeito a publicação do extrato do Contrato nº 22/2021, Celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça e o Sr. JOSÉ DE JESUS COSTA SANTOS, cujo objeto é a Locação de um Imóvel não residencial, para funcionamento da Promotoria de Justiça de Morros, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público no dia 26/07/2021, Edição nº 139/2021, pág. 8. São Luís, 30 de julho de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-1ªPJCACD - 32021

Código de validação: 5D3D80792C

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia, com atribuição na defesa dos direitos da pessoa idosa, com fundamento nos artigos 127 caput e 129, III e VI da Constituição Federal; arts. 94 e 98, III e V da Constituição Estadual; art. 26, I, alínea “a” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993); art. 27 da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº. 13/1991; e o artigo 2º, § 7º da Resolução nº 023/2007 - CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, entre os quais os das pessoas com deficiência (art. 129, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo se destina ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, procedimento de investigação criminal que não tenha o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei Brasileira de Inclusão prevê que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e outras normas que garantam o seu acesso à saúde;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

CONSIDERANDO que tramitou nesta 1ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia, o Procedimento Administrativo nº 890-255/2016 que visava apurar a política estadual e municipal de saúde específica para atendimento de pessoas com deficiência na cidade de Açailândia/MA, arquivado em 29/07/2021;

CONSIDERANDO que, ainda, no âmbito dos autos do Procedimento Administrativo nº 890-255/2016, restou constatado que o Município de Açailândia foi contemplado pelo Ministério da Saúde com o Centro Especializado em Reabilitação – CER, tipo IV (Reabilitação física, intelectual, auditiva e visual);

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para fiscalização da construção e implantação do Centro Especializado em Reabilitação – CER, tipo IV (Reabilitação física, intelectual, auditiva e visual) na cidade de Açailândia/MA, determinando, desde já, as seguintes providências:

1. Registro da presente Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), controlando-se o respectivo prazo;
2. Junte-se cópia de fls. 203-V/204, do Procedimento Administrativo nº 890-255/2016;
3. Expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Açailândia para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação da implantação do Centro Especializado em Reabilitação – CER, tipo IV (Reabilitação física, intelectual, auditiva e visual), nesta cidade;
4. Encaminhe-se a presente Portaria para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Açailândia/MA, 29 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 29/07/2021 às 15:03 hrs (*)

CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJCACD - 42021

Código de validação: 7A78BC6777

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia, com atribuição na defesa dos direitos da pessoa idosa, com fundamento nos artigos 127 caput e 129, III e VI da Constituição Federal; arts. 94 e 98, III e V da Constituição Estadual; art. 26, I, alínea “a” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993); art. 27 da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº. 13/1991; e o artigo 2º, § 7º da Resolução nº 023/2007 - CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e;

CONSIDERANDO que cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, em cumprimento às suas funções institucionais, preceituadas pela Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na mesma, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos de pessoa com deficiência, e idoso, nos termos da Lei nº 7.853/89, Estatuto do Idoso e artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo se destina ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, procedimento de investigação criminal que não tenha o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que uma das mais destacadas responsabilidades do Ministério Público em relação às pessoas idosas é a de exercer a fiscalização dos estabelecimentos que as acolhem permanentemente porque tais pessoas, em sua maioria, encontram-se desamparadas das famílias e impedidas de exercer plenamente os direitos atinentes à cidadania;

CONSIDERANDO que tramitou nesta 1ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia o Procedimento Administrativo nº 001762-255/2018 com vistas a fiscalizar e acompanhar o funcionamento da Instituição de Longa Permanência para Idosos Recanto Laryssa Pereira Cutrim, bem como que o mesmo foi arquivado em 29/07/2021;

CONSIDERANDO que no âmbito dos autos supracitados foi determinada a abertura de novo Procedimento Administrativo strictu sensu para seja dada continuidade no acompanhamento da regularização das pendências exigidas pelos órgãos de vigilância sanitária estadual, bem como quanto ao cumprimento no disposto na legislação pertinente, especialmente no Estatuto do Idoso;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para fiscalização e acompanhamento do regular funcionamento da Instituição de Longa Permanência para Idosos Recanto Laryssa Pereira Cutrim, com sede à Quadra 14, Lote 09, Pólo Moveleiro, nesta cidade, determinando, desde já, as seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

1. Registro da presente Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), controlando-se o respectivo prazo;
 2. Digitalize-se os documentos de fls. 11/20; 37/45; 69 e 150/151 do Procedimento Administrativo nº 001762-255/2018 e junte-se no atual Procedimento;
 3. Oficie-se à ILPI Recanto Laryssa Pereira Cutrim para que remeta, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos:
 - a) Nomes dos responsáveis legais e responsáveis técnicos;
 - b) Capacidade máxima de atendimento e lista nominal de pessoas acolhidas no local, atualmente, bem como da data de nascimento das mesmas;
 - c) Característica do público-alvo (grau de dependência, gênero ou demais especificidades, caso exista);
 - d) Comprovação de identificação externa visível, por meio de fotografia;
 - e) Alvará atual de localização e funcionamento fornecido pelo município;
 - f) Laudo atual expedido pelo Corpo de Bombeiros;
 - g) Caso seja entidade de assistência social, inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social;
 - h) Plano de atendimento individualizado do idoso;
 - i) Plano de atenção integral à saúde do idoso;
 - j) Informar se há contratação com empresa terceirizada para prestação de serviços de remoção de idosos, alimentação, limpeza e/ou lavanderia e, em caso positivo, remeter cópia do contrato e alvará sanitário da empresa;
 - k) Documento comprobatório da higienização dos reservatórios de água e de controle de pragas e vetores;
 - l) Procedimento Operacional Padronizado – POP e rotinas de boas práticas para os serviços de alimentação (nos termos da Resolução ANVISA/RDC 216/04), limpeza de ambientes e processamento de roupas (itens 5.5.2 e 5.4.1 da Resolução ANVISA/RDC 283/05);
 - m) Informar se há contratação de serviço terceirizado de remoção de resíduos e, em caso positivo, remeter cópia do contrato;
 - n) Lista de eventos sentinelas, quais sejam, queda com lesão e tentativa de suicídio, bem como o cumprimento do item 7.4 da Resolução ANVISA/RDC 283/05;
 - o) Contratos escritos firmados com os idosos.
 4. Encaminhe-se cópia desta Portaria para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Açailândia/MA, 29 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 29/07/2021 às 15:53 hrs (*)
CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI
PROMOTORA DE JUSTIÇA

AMARANTE DO MARANHÃO

REC-PJAMA - 32021

Código de validação: CB7223A1AF
RECOMENDAÇÃO 003/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo promotor de justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o cargo de Procurador-Geral é um ofício institucional de chefia e direção do órgão que representa judicialmente a Administração Pública, bem como lhe presta consultoria e assessoramento jurídico, exercendo funções estratégicas de planejamento, orientação e coordenação no âmbito de sua atuação, inclusive direcionando os órgãos de execução ao cumprimento fiel das leis e, sendo o caso, o exercício do Poder de Autotutela;

CONSIDERANDO que durante o período em que investidos no cargo estão exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam (art. 29 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Trata-se de hipótese de “incompatibilidade excepcionada”, tema aventado na ratio decidendi da Nota Jurídica nº 14/2017, expedida pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público de Minas Gerais, em 27 de março de 2017:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

“Pela importância de suas funções de direção dos serviços jurídicos do ente público, pela centralização de mando, pela intimidade que tais advogados mantêm com o centro de poder do respectivo ente, o EAOAB proíbe que esses advogados exerçam qualquer outro ato de advocacia, até mesmo em causa própria, legitimando-os ao exercício da advocacia tão somente nos contornos estritos do cargo a que estejam vinculados. Paulo Lôbo reforça que o exercício da advocacia a esses profissionais é adstrito às finalidades dos órgãos em questão e inerentes ao exercício de seus cargos. O objetivo da restrição é inequívoco, qual seja, coibir que o advogado em exercício de tão importante múnus público e inevitavelmente ciente e envolvido com os interesses do ente e da coisa pública, possa fazer uso dessa situação privilegiada para captar clientela, em prejuízo do interesse público e da advocacia. O impedimento se estende àqueles que tenham função de substituição, ainda que eventual, do dirigente desses órgãos jurídicos. (...) O texto do art. 29 contém nomenclatura meramente exemplificativa, mencionando Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da administração pública direta, indireta e fundacional, minimizando a precisão do nomen iuris do cargo sobre o qual incide o impedimento e prestigiando as funções e tarefas efetivamente exercidas pelo dirigente da defesa judicial – preventiva e contenciosa – do ente político. Para efeitos de aplicação do impedimento tampouco importa a capacidade econômica do ente. A natureza do cargo e da função do advogado público que centraliza (sozinho) ou coordena (quando existem outros advogados) os serviços jurídicos não se desnatura porque o respectivo ente público apresenta capacidade econômica insipiente, conforme já entendeu o CFOAB (...). Imperioso considerar que o risco de captação de clientela e de tráfico de influência pode ser ainda maior em municipalidades de menor porte ou de menor extensão territorial, já que o advogado da Prefeitura em localidades menores pode ser muito mais conhecido e ainda mais acentuado o seu poder político; com maior capacidade para captar clientela, em desfavor de outros advogados. (...)” destacamos;

CONSIDERANDO que os integrantes da classe de Procuradores Municipais são servidores públicos em sentido estrito, sendo possível inferir, sem grandes dificuldades, que estão insertos na categoria “agentes administrativos”, uma vez que se vinculam ao Município, mediante relação profissional, sujeitos a regime jurídico próprio e a hierarquia funcional;

CONSIDERANDO que, em relação à Advocacia Pública Municipal, seus cargos, cuja criação sabidamente depende de lei municipal, são, geralmente, denominados de “Procurador Municipal”, “Advogado Público” ou até mesmo “Assessor Jurídico”, do que se depreende a imprescindibilidade de observância das atribuições efetivamente descritas na legislação que disciplina dito cargo, a fim de verificar se se refere de fato a cargo de procurador jurídico, portanto de provimento efetivo;

CONSIDERANDO que, quanto à escolha do Procurador-Geral do Município pelo Prefeito Municipal, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2581, nos idos de 2007, julgou improcedente, por maioria, para admitir a possibilidade de a Constituição Estadual prever a obrigatoriedade da escolha do Procurador-Geral ser realizada somente entre integrantes da carreira (STF, Pleno. ADI 2581/SP. Rel. Min. Maurício Correa);

CONSIDERANDO que o STF, ao enfrentar questão semelhante envolvendo o Procurador-Geral do Município, decidiu no sentido de que a necessidade ou não da nomeação se restringir a integrantes da carreira de procuradores municipais vincula-se ao que dispõe a Lei Orgânica do Município:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGO EM COMISSÃO PARA A CHEFIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA COM O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de autoorganização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que, na hipótese, não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 883446/SP – São Paulo; RE 883446/SP; Relator: Ministro Roberto Barroso; Julgado em 26/05/2017).”;

CONSIDERANDO que a jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal é, na atualidade, pela liberdade do Chefe do Poder Executivo Municipal na nomeação para o cargo de Procurador-Geral, restringindo-se a integrantes da carreira de procurador jurídico somente quando previsto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 29 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o exercício da advocacia pelo Procurador-Geral do Município é adstrito específica e exclusivamente ao desempenho das funções do cargo público que ocupa, não sendo a advocacia privada permitida nem mesmo em causa própria;

CONSIDERANDO que esse é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO OCUPANTE DO CARGO DE PROCURADOR-CHEFE DE AUTARQUIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 29 DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO ART. 28, III, § 2º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. DOUTRINA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o advogado que exerce o cargo em comissão de Procurador-Chefe de autarquia municipal pode exercer a advocacia privada, ou seja, se existe ou não incompatibilidade/impedimento com o livre exercício da profissão.

2. O recorrido, na condição de Procurador-Chefe de autarquia municipal, dirige o órgão jurídico da entidade, de modo que não pode exercer a advocacia privada, nem mesmo em causa própria, porque a legitimidade para advogar restringe-se à advocacia vinculada ao cargo que ocupa, durante o período da investidura (Lei 8.906/94, art. 29).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

3. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 28, III, § 2º, do Estatuto da Advocacia, pois o suporte fático em concreto subsume-se à hipótese em abstrato prevista no art. 29, sendo irrelevante perquirir quais as atividades exercidas pelo titular do cargo ou função, tampouco se detém ou não poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 515.321/AC. Rel. Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. Julgado em 09/03/2006. DJ 03/04/2006, p. 228).” Destacamos; CONSIDERANDO que, há em um só tempo, há ilícito administrativo, eis que há nulidade dos atos praticados por advogado impedido – que no caso do Procurador-Geral não detém capacidade postulatória para outros processos judiciais que não afetos ao Município (nos termos do artigo 4º do Estatuto da OAB), bem como ilícito civil, já que se pressupõe que o exercício do cargo de Procurador-Geral restará evidentemente prejudicado com a atividade concomitante da advocacia privada, sendo possível vislumbrar, nesse ínterim, violação aos princípios da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativa, o que atrairia, *prima facie*, a incidência da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público tem alcançado, cada vez mais, posição de destaque. Seu mais privilegiado mecanismo é o diálogo, efetivado por meio de técnicas, métodos e instrumentos negociais no âmbito extrajudicial que permitem evitar a ocorrência do dano ou, na impossibilidade, a respectiva reparação;

CONSIDERANDO que, nesta linha, deparando-se com o exercício da advocacia privada concomitante ao exercício do cargo público de Procurador-Geral do Município, em situação configuradora de incompatibilidade excepcionada, nos termos do artigo 29 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), compete ao Promotor de Justiça Natural adotar as medidas necessárias à cessação de tal situação, sejam elas de natureza extrajudiciais (firmamento de compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendação) ou de natureza judicial (ação de improbidade administrativa c/c pedido de obrigação de não fazer); e

CONSIDERANDO que a implantação de Procuradorias Municipais, devidamente criadas por lei, com estrutura mínima necessárias, cargos efetivos, preenchidos por concurso público, é eixo de atuação institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, como subtema do Projeto “Administração Pública Legal”, de modo que se tenham tais órgãos, que são fundamentais para a defesa do patrimônio público, devidamente instalados.

RESOLVE RECOMENDAR:

a) Ao Sr. Leão III da Silva Batalha, atual Procurador-Geral do Município de Amarante do Maranhão, que, imediatamente, se abstenha de exercer qualquer ato relacionado ao exercício da advocacia privada¹, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública pela prática de ato de improbidade administrativa, assim como comunicação à OAB/MA (violação ao artigo 29, Estatuto da OAB);

a.1) Tem o Sr. Leão III da Silva Batalha o prazo máximo de 15 dias corridos para comunicar a todos os seus clientes, assim como subestabelecer seus poderes, sendo este ato, limitado ao período de tempo aqui mencionado, a única exceção à imediatidade da abstenção do exercício da advocacia mencionada anteriormente.

b) Ao Sr. Vanderly Gomes Miranda, atual Prefeito de Amarante do Maranhão, que:

b.1) no prazo máximo de 30 dias², exonere³ todos os servidores que possuem vínculo precário com o Município de Amarante do Maranhão (contratação sem concurso público) e exerçam atividade equivalente à de procurador municipal, salvo se, dentro deste prazo máximo de 30 dias, for apresentada, a esta Promotoria de Justiça, para cada servidor abrangido neste tópico, cópia integral do Procedimento Administrativo – Procedimento este que deve ter sido instaurado, é claro, antes da nomeação para o cargo - onde foi objeto de análise a necessidade de contratação sem concurso público, atendendo (e comprovando) todas as exigências previstas na Lei 8745/93;

b.2) que dentro deste prazo máximo de 30 dias, articule-se no sentido de que, se entender necessária a contratação temporária de servidores para exercer a função de procurador municipal, cumpra as exigências previstas no artigo 37, IX, CRFB e Lei 8745/93, lembrando-se que tal contratação é por prazo determinado, não servindo como burla à regra constitucional do concurso público;

b.3) que dentro deste prazo máximo de 30 dias, articule-se no sentido de que, se entender necessário o preenchimento dos cargos vagos de procurador municipal, que inicie Procedimento Administrativo relacionado à realização de concurso público para preenchimento dos cargos, que deverá apresentar cronograma com datas, para acompanhamento e controle pelo Ministério Público.

c) remeta, a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 40 dias – contados a partir do recebimento desta Recomendação -, comprovação de atendimento a esta Recomendação.

O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais.

Ao cartório desta Promotoria de Justiça: encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, ao Procurador-Geral de Justiça e solicite-se publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Amarante, 29 de julho de 2020.

¹ Limitada tal vedação enquanto exercer o cargo de Procurador-Geral do Município.

² Prazo contado a partir do recebimento desta Recomendação.

³ A exoneração dos servidores é ato administrativo formal, que exige sua publicação em Diário Oficial, sob pena de violação a princípio administrativo, que, por sua vez, é causa de responsabilidade civil (improbidade administrativa).

assinado eletronicamente em 29/07/2021 às 15:19 hrs (*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CODÓ

PORTARIA-1ºPJCOD - 392021

Código de validação: FF48AC1BCB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, com atribuição em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa equivale ao comportamento legal, moral e ético que a Constituição Federal exige de todo e qualquer agente público, que zele pelo patrimônio (res publica), e que adote, em suas práticas, os princípios da boa administração: legalidade, moralidade, pessoalidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a violação ao princípio da probidade, em qualquer das modalidades previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, ofende diretamente o interesse difuso da coletividade, consistente na exigência de que a Administração e seus agentes atuem em conformidade com a ordem constitucional;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os dois princípios pilares da Administração Pública: supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público, bem como o princípio da continuidade do serviço público, que dispõe que a prestação de serviços públicos não pode ser interrompida, sob pena de grave prejuízo à coletividade;

CONSIDERANDO que o descumprimento da obrigação de formar a equipe de transição de governo, de guardar e oferecer documentação necessária e útil ao conhecimento da situação das contas e negócios públicos ofende aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e ao dever de transparência;

CONSIDERANDO que a equipe de transição é indispensável para a alternância dos representantes eleitos, possibilitando ao recém eleito o conhecimento das necessidades do município, do andamento da máquina administrativa, das pendências a serem resolvidas durante seu mandato e das obrigações assumidas, propiciando a continuidade da administração municipal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato SIMP 000367-259/2021 – 1ºPJC, com prazo de tramitação, previsto na Resolução nº 174/2017 – CNMP, escoado.

CONSIDERANDO, a necessidade de instrução do feito, para apuração dos fatos, bem como a ocorrência de irregularidades e eventual improbidade administrativa;

CONVERTO a Notícia de Fato SIMP 000367-259/2021 no presente INQUÉRITO CIVIL SIMP 000367-259/2021 – 1ºPJC, para o aprofundamento da apuração das irregularidades noticiadas.

Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Registre em Sistema Próprio – SIMP;
2. Autue.
3. Oficie-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando a presente Portaria, em meio magnético, para publicação;
2. Designo para desempenhar as funções de Secretária do procedimento a servidora PAULA BRITO DA SILVA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
3. O objeto do presente inquérito civil fica restrito à apuração de possível (is) ato (s) de improbidade administrativa, cometido(s) pelo ex-prefeito de Codó, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, CPF 618.127.303-49, devido à não observância da guarda e manutenção de bens públicos, bem como do não oferecimento da documentação e informações necessárias e úteis ao conhecimento da situação das contas e negócios públicos, do município de Codó/MA, ao prefeito eleito, 2021-2024, José Francisco Lima Neres.
4. Oficie, inicialmente, ao Prefeito Municipal de Codó/MA, para que encaminhe relatório do estado em que recebeu cada órgão da Administração Pública, tendo em vista a informação constante na resposta ao OFC – 1ºPJCOD – 1522021, apontando o nome do servidor responsável pelo recebimento desses órgãos, para ser ouvido pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por este órgão de execução, oportunamente, acerca dos fatos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

assinado eletronicamente em 30/07/2021 às 09:07 hrs (*)
CARLOS AUGUSTO SOARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CURURUPU

PORTARIA-PJCPU - 502021

Código de validação: 47E103A4C

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 035/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscrive, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e

COSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, particularmente, as suas funções institucionais referentes à proteção do patrimônio público (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, sempre que possível, deve escolher novos caminhos de resolução de conflitos em substituição aos métodos adversariais, solucionando extrajudicialmente as questões que lhe são submetidas para alcançar um desfecho mais célere e mais eficiente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, determina que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 3º, da Carta Magna de 1988 dispõe que “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública”;

CONSIDERANDO que o art. 216 § 2º, da nossa Carta Republicana de 1988 estabelece que “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu artigo 3º estabelece que “os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º do mesmo diploma legislativo dispõe que “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação, aduz que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/11 prescreve que “na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/11 afirma que “para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/11 estabelece que “os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cururupu consta classificado como “DESCUMPRE com as exigências de transparência prevista no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000”, conforme Relatórios de Transparência nº. 71/2021 e 399/2021;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a “administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), dela fazendo parte o cidadão mediante o acesso 'a registros administrativos e a informações sobre atos de governo' (art. 37, § 3º, inc. II). A idéia subjacente é a de que a transparência dos atos administrativos constitui o modo republicano de governo; sujeita a res pública à visibilidade de todos, o poder se autolimita ou é limitado pelo controle social, este uma das diretrizes que informaram a Lei n. 12.527/2011” (STJ - MS: 16179 DF 2011/0039334-8, Rel.: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Publicação: DJE 25/04/2014);

CONSIDERANDO que a CGU desenvolveu o sistema e-Ouv Municípios, que é de fácil manuseio e não requer do órgão ou entidade aderente qualquer tipo de instalação, já que se trata de uma plataforma web gratuita, para que possam instituir canais de recebimento, análise e resposta de manifestações de usuários de serviços públicos.

CONSIDERANDO que para ter direito ao uso do sistema e-Ouv Municípios é necessária a adesão, na modalidade simplificada, ao Programa de Fortalecimento das Ouvidorias (PROFORT) e que o seu objetivo é aperfeiçoar a gestão de processos e a atuação integrada das ouvidorias, com o intercâmbio de informações, incentivo ao uso de tecnologia e promoção de ações de capacitação e ainda que os dados e informações coletados por meio do Sistema e-Ouv Municípios serão utilizados apenas pelas partes nominadas no Termo de Adesão;

CONSIDERANDO que os órgãos que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC nº 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, § 3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura no Programa Brasil Transparente por meio do site [http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/Brasil aTransparente/formulario.asp](http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/Brasil%20Transparente/formulario.asp), a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

RESOLVE:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP c/c o art. 11 da RESOLUÇÃO Nº. 174/2017 DO CNMP, objetivando apurar as providências adotadas pelo Sr. Prefeito Municipal de Cururupu, para adequação do Portal da Transparência ou sítio eletrônico correspondente em adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso de Informação, (Lei de Acesso à Informação), determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;
- 2 - Autue-se e registre-se no SIMP;
- 3 – Junte-se aos autos o Relatório de Avaliação nº. 153/2020 do TCE;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

4 – Expeça-se Recomendação ao Poder Executivo para adotar providências cabíveis para fins de adequação do Portal da Transparência ou sítio eletrônico correspondente em adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso de Informação, (Lei de Acesso à Informação);

5 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururupu/MA, 23 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 26/07/2021 às 15:11 hrs (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

PORTARIA-PJCPU - 512021

Código de validação: 64EEC8AE9C

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 036/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, particularmente, as suas funções institucionais referentes à proteção do patrimônio público (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, sempre que possível, deve escolher novos caminhos de resolução de conflitos em substituição aos métodos adversariais, solucionando extrajudicialmente as questões que lhe são submetidas para alcançar um desfecho mais célere e mais eficiente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, determina que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 3º, da Carta Magna de 1988 dispõe que “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública”;

CONSIDERANDO que o art. 216 § 2º, da nossa Carta Republicana de 1988 estabelece que “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu artigo 3º estabelece que “os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º do mesmo diploma legislativo dispõe que “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação, aduz que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/11 prescreve que “na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/11 afirma que “para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/11 estabelece que “os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão consta classificado como “DESCUMPRE com as exigências de transparência prevista no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000”, conforme Relatórios de Transparência nº. 84/2021 e 419/2021;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a “administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), dela fazendo parte o cidadão mediante o acesso 'a registros administrativos e a informações sobre atos de governo' (art. 37, § 3º, inc. II). A idéia subjacente é a de que a transparência dos atos administrativos constitui o modo republicano de governo; sujeita a res pública à visibilidade de todos, o poder se autolimita ou é limitado pelo controle social, este uma das diretrizes que informaram a Lei nº 12.527/2011” (STJ - MS: 16179 DF 2011/0039334-8, Rel.: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Publicação: DJe 25/04/2014);

CONSIDERANDO que a CGU desenvolveu o sistema e-Ouv Municípios, que é de fácil manuseio e não requer do órgão ou entidade aderente qualquer tipo de instalação, já que se trata de uma plataforma web gratuita, para que possam instituir canais de recebimento, análise e resposta de manifestações de usuários de serviços públicos.

CONSIDERANDO que para ter direito ao uso do sistema e-Ouv Municípios é necessária a [adesão, na modalidade simplificada, ao Programa de Fortalecimento das Ouvidorias \(PROFORT\)](#) e que o seu objetivo é aperfeiçoar a gestão de processos e a atuação integrada das ouvidorias, com o intercâmbio de informações, incentivo ao uso de tecnologia e promoção de ações de capacitação e ainda que os dados e informações coletados por meio do Sistema e-Ouv Municípios serão utilizados apenas pelas partes nominadas no Termo de Adesão;

CONSIDERANDO que os órgãos que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC nº 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, § 3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000);

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/Brasil_aTransparente/formulario.asp, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

RESOLVE:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP c/c o art. 11 da RESOLUÇÃO Nº. 174/2017 DO CNMP, objetivando apurar as providências adotadas pela Sra. Prefeita Municipal de Serrano do Maranhão, para adequação do Portal da Transparência ou sítio eletrônico correspondente em adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso de Informação, (Lei de Acesso à Informação), determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;
2 - Autue-se e registre-se no SIMP;
3 – Junte-se aos autos os Relatórios de Avaliação nº. 81/2021 e 419 do TCE;
4 – Expeça-se Recomendação ao Poder Executivo para adotar providências cabíveis para fins de adequação do Portal da Transparência ou sítio eletrônico correspondente em adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso de Informação, (Lei de Acesso à Informação);
5 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
Cumpra-se.
Cururupu/MA, 23 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 26/07/2021 às 15:16 hrs (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

REC-PJCPU - 352021

Código de validação: AD7DC0D2E3

RECOMENDAÇÃO N.º 035/2021 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, particularmente, as suas funções institucionais referentes à proteção do patrimônio público (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, sempre que possível, deve escolher novos caminhos de resolução de conflitos em substituição aos métodos adversariais, solucionando extrajudicialmente as questões que lhe são submetidas para alcançar um desfecho mais célere e mais eficiente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, determina que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 3º, da Carta Magna de 1988 dispõe que “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública”;

CONSIDERANDO que o art. 216 § 2º, da nossa Carta Republicana de 1988 estabelece que “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu artigo 3º estabelece que “os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º do mesmo diploma legislativo dispõe que “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação, aduz que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/11 prescreve que “na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/11 afirma que “para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/11 estabelece que “os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cururupu consta classificado como “DESCUMPRE com as exigências de transparência prevista no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000”, conforme Relatório nº. 153/2020;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a “administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), dela fazendo parte o cidadão mediante o acesso 'a registros administrativos e a informações sobre atos de governo' (art. 37, § 3º, inc. II). A idéia subjacente é a de que a transparência dos atos administrativos constitui o modo republicano de governo; sujeita a res pública à visibilidade de todos, o poder se autolimita ou é limitado pelo controle social, este uma das diretrizes que informaram a Lei n. 12.527/2011” (STJ - MS: 16179 DF 2011/0039334-8, Rel.: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Publicação: DJe 25/04/2014);

CONSIDERANDO que a CGU desenvolveu o sistema e-Ouv Municípios, que é de fácil manuseio e não requer do órgão ou entidade aderente qualquer tipo de instalação, já que se trata de uma plataforma web gratuita, para que possam instituir canais de recebimento, análise e resposta de manifestações de usuários de serviços públicos.

CONSIDERANDO que para ter direito ao uso do sistema e-Ouv Municípios é necessária a adesão, na modalidade simplificada, ao Programa de Fortalecimento das Ouvidorias (PROFORT) e que o seu objetivo é aperfeiçoar a gestão de processos e a atuação integrada das ouvidorias, com o intercâmbio de informações, incentivo ao uso de tecnologia e promoção de ações de capacitação e ainda que os dados e informações coletados por meio do Sistema e-Ouv Municípios serão utilizados apenas pelas partes nominadas no Termo de Adesão;

CONSIDERANDO que os órgãos que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC nº 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, § 3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000);

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site [http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/Brasil aTransparente/formulario.asp](http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/Brasil%20Transparente/formulario.asp), a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

RESOLVE

RECOMENDAR AO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

1) No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente, adote as medidas administrativas necessárias para sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 30 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

I) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

II) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

- íntegra dos editais de licitação;
- contratos na íntegra;

III) Apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

IV) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- indicação do órgão;
- indicação de telefone;
- indicação dos horários de funcionamento;

V) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

VI) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

VII) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

VIII) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

2) que encaminhe a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental de que adotou as medidas administrativas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento do item "1" desta recomendação.

3) que encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia do processo de contratação e seu respectivo contrato com a empresa ou prestador de serviço responsável pela implantação e alimentação do Portal da Transparência do Município, no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento desta Recomendação;

Esclarece o Ministério Público que o não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Remeta-se uma cópia da presente a Controladoria Geral do Município, para fins de conhecimento e providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu/MA, 23 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 26/07/2021 às 15:12 hrs (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

REC-PJCPU - 362021

Código de validação: EFE8C2FA46

RECOMENDAÇÃO N.º 036/2021 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

COSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, particularmente, as suas funções institucionais referentes à proteção do patrimônio público (art. 129, II e III, da CF);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, sempre que possível, deve escolher novos caminhos de resolução de conflitos em substituição aos métodos adversariais, solucionando extrajudicialmente as questões que lhe são submetidas para alcançar um desfecho mais célere e mais eficiente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, determina que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 3º, da Carta Magna de 1988 dispõe que “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública”;

CONSIDERANDO que o art. 216 § 2º, da nossa Carta Republicana de 1988 estabelece que “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu artigo 3º estabelece que “os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º do mesmo diploma legislativo dispõe que “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação, aduz que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/11 prescreve que “na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/11 afirma que “para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/11 estabelece que “os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão consta classificado como “DESCUMPRE com as exigências de transparência prevista no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000”, conforme Relatório nº. 81/2021 e 419/2021;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a “administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), dela fazendo parte o cidadão mediante o acesso 'a registros administrativos e a informações sobre atos de governo' (art. 37, § 3º, inc. II). A idéia subjacente é a de que a transparência dos atos administrativos constitui o modo republicano de governo; sujeita a res pública à visibilidade de todos, o poder se autolimita



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

ou é limitado pelo controle social, este uma das diretrizes que informaram a Lei n. 12.527/2011” (STJ - MS: 16179 DF 2011/0039334-8, Rel.: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Publicação: DJe 25/04/2014);

CONSIDERANDO que a CGU desenvolveu o sistema e-Ouv Municípios, que é de fácil manuseio e não requer do órgão ou entidade aderente qualquer tipo de instalação, já que se trata de uma plataforma web gratuita, para que possam instituir canais de recebimento, análise e resposta de manifestações de usuários de serviços públicos.

CONSIDERANDO que para ter direito ao uso do sistema e-Ouv Municípios é necessária a [adesão, na modalidade simplificada, ao Programa de Fortalecimento das Ouvidorias \(PROFORT\)](#) e que o seu objetivo é aperfeiçoar a gestão de processos e a atuação integrada das ouvidorias, com o intercâmbio de informações, incentivo ao uso de tecnologia e promoção de ações de capacitação e ainda que os dados e informações coletados por meio do Sistema e-Ouv Municípios serão utilizados apenas pelas partes nominadas no Termo de Adesão;

CONSIDERANDO que os órgãos que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC nº 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, § 3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000);

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura no Programa Brasil Transparente por meio do site http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/Brasil_aTransparente/formulario.asp, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

RESOLVE

RECOMENDAR A SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO:

1) No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente, adote as medidas administrativa necessária para sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 30 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

I) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

II) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

- íntegra dos editais de licitação;

- contratos na íntegra;

III) Apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

IV) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

- indicação do órgão;

- indicação de telefone;

- indicação dos horários de funcionamento;

V) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

VI) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea “b” e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

VII) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

VIII) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

2) que encaminhe a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental de que adotou as medidas administrativas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento do item “1” desta recomendação.

3) que encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia do processo de contratação e seu respectivo contrato com a empresa ou prestador de serviço responsável pela implantação e alimentação do Portal da Transparência do Município, no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento desta Recomendação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

Esclarece o Ministério Público que o não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Remeta-se uma cópia da presente a Controladoria Geral do Município, para fins de conhecimento e providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu/MA, 23 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 26/07/2021 às 15:17 hrs (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

PEDREIRAS

PORTARIA-4ªJPED - 17/2021

Código de validação: AD730D17C1

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000904-278/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que a subscreve, titular desta Promotoria de Justiça, nos termos dos artigos 127, 129, inciso III da Constituição Federal, da Lei nº 8.625/1993, e da Lei Complementar nº 13/1991, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e resolução nº 10/2009, do CPMP, e ainda;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e demais procedimentos investigatórios, além da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, respectivamente;

Considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento investigatório, formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

Considerando a Notícia de Fato que tem por objeto a notícia da construção irregular em área de preservação ambiental, às margens do Rio Mearim, localizada no Povoado Alto de Areia, zona rural, Pedreiras(MA);

Resolve instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para, em busca da defesa do direito aqui perseguido, determinando desde já e em especial, o seguinte:

a) Autuação da Portaria, bem como ao registro próprio de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça, mantendo-se o número de registro da Notícia de Fato em curso, que deve ser apensada a esta;

b) Determinar o envio de cópias para publicação no Diário Oficial;

c) Nomear como secretária, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, servidor lotado nesta 4ª Promotoria de Justiça.

Cumprida as determinações, retorne concluso para novas deliberações.

Publique-se cópia desta Portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o decurso do lapso regulamentar (1 ano), deve ser realizado o acompanhamento deste, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 19/07/2021 às 13:10 hrs (*)

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

PORTARIA-4ªJPED – 182021

Código de validação: 4A57CB341D

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001641-278/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que a subscreve, titular desta Promotoria de Justiça, nos termos dos artigos 127, 129, inciso III da Constituição Federal, da Lei nº 8.625/1993, e da Lei Complementar nº 13/1991, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e resolução nº 10/2009, do CPMP, e ainda;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e demais procedimentos investigatórios, além da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, respectivamente;

Considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento investigatório, formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

Considerando a Notícia de Fato que tem por objeto a ausência de infraestrutura em via urbana;

Resolve instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para, em busca da defesa e indução do direito aqui mencionado, determinando desde já e em especial, o seguinte:

- Autuação da Portaria, bem como ao registro próprio de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça, mantendo-se o número de registro da Notícia de Fato em curso, que deve ser apensada a esta;
- Determinar o envio de cópias para publicação no Diário Oficial;
- Nomear como secretária, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, servidor lotado nesta 4ª Promotoria de Justiça.

Cumprida as determinações, retorne concluso para novas deliberações.

Publique-se cópia desta Portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o decurso do lapso regulamentar (1 ano), deve ser realizado o acompanhamento deste, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 19/07/2021 às 13:17 hrs (*)
LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-4ªJPED – 192021

Código de validação: 2322B7622A

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001728-278/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que a subscreve, titular desta Promotoria de Justiça, nos termos dos artigos 127, 129, inciso III da Constituição Federal, da Lei nº 8.625/1993, e da Lei Complementar nº 13/1991, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e resolução nº 10/2009, do CPMP, e ainda;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e demais procedimentos investigatórios, além da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, respectivamente;

Considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento investigatório, formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

Considerando a Notícia de Fato que tem por objeto a notícia de vulnerabilidade imposta a pessoa idosa;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

Resolve instaurar, sob sua presidência, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para, em busca da defesa e indução do direito indisponível aqui mencionado, determinando desde já e em especial, o seguinte:

- a) Autuação da Portaria, bem como ao registro próprio de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça, mantendo-se o número de registro da Notícia de Fato em curso, que deve ser apensada a esta;
- b) Determinar o envio de cópias para publicação no Diário Oficial;
- c) Nomear como secretária, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, servidor lotado nesta 4ª Promotoria de Justiça.

Cumprida as determinações, retorne concluso para novas deliberações.

Publique-se cópia desta Portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o decurso do lapso regulamentar (1 ano), deve ser realizado o acompanhamento deste, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 19/07/2021 às 13:15 hrs (*)
LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA